



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.996 - PE (2010/0072869-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CONSUBSTANCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO AGENTE. EXTREMA PERICULOSIDADE. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO ACUSADO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO, A QUAL PERSISTE ATÉ A PRESENTE DATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos. No presente caso, a custódia do paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

4. Hipótese na qual o paciente, munido de uma pistola, assassinou Antonio Moraes da Silva, José André Moraes da Silva e Reginaldo Maurício Cavalcante, em seguida amarrou as duas últimas vítimas em sua moto, arrastando-as por aproximadamente um quilômetro, ateando fogo em seus corpos e deixando-as carbonizadas.

5. A gravidade concreta do crime, que desborda daquela própria ao delito de homicídio triplamente qualificado, assim como a extrema periculosidade do paciente, demonstrada pelos motivos e circunstâncias do crime, justificam a medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O paciente *fez ameaças veladas aos demais assentados, caso alguém o denunciasse* (fl. 19), e, ainda, *permanece foragido desde o cometimento do crime, ocorrido em 26/6/2008* (fl. 370), ou seja, *há quase seis anos*.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.996 - PE (2010/0072869-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* em que foi formulado ao Superior Tribunal este pedido (fl. 12):

[...] seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, por ser de direito e justiça.

[...]

Do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a ordem lá impetrada colho o seguinte (HC n. 0004638-82.2010.8.17.0000 – fls. 22/23):

[...]

José Augusto Branco, advogado, impetra o presente *habeas corpus* preventivo, com requerimento de concessão de salvo-conduto, liminarmente, em favor do Paciente **Sebastião Malta Albuquerque de Araújo**, qualificado à folha 02 dos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buíque, em face do processo n. 410.2008.001665-3 (NPU: 0001665-152008.8.17.0360).

Infere-se dos autos que o Paciente foi denunciado por triplo homicídio qualificado, delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c os artigos 211 e 212 (respectivamente, destruição, subtração ou ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver), todos do CPB.

Aduz o Impetrante na exordial, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por possuir em seu desfavor, há mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses, um mandado de prisão preventiva sem fundamentação concreta, o que contraria a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores, conforme julgados postos na exordial.

[...]

Tal acórdão teve sua ementa assim redigida (fls. 20/21):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO E VILIPÊNDIO A CADÁVER. DECRETO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROCEDE. PACIENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA, ALÉM DE AMEAÇAR TESTEMUNHAS E *MODUS OPERANDI* REVELADOR DE PERICULOSIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

I - Paciente que se encontra com decreto preventivo em seu desfavor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado. Trata-se, *in casu*, de acusado que permaneceu foragido, ameaçou testemunhas para garantir a impunidade, além de ter praticado crime bárbaro. *Modus operandi* revelador de personalidade perigosa, visto que o Paciente além de ceifar a vida de três vítimas, arrastá-las em uma moto, ateou fogo nos seus corpos. Necessária a prisão do Paciente para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

II - Coação ilegal inexistente. Ordem denegada à unanimidade.

Com o mesmo pedido lá apresentado – revogação da prisão preventiva –, vêm, agora, os impetrantes alegando que *não existem motivos concretos para a prisão preventiva do paciente, a simples hediondez do crime, como bem sabe, não autoriza a prisão preventiva automática, vigendo a favor do paciente o direito à presunção de inocência* (fl. 3).

O então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 13/5/2010, indeferiu a liminar, sob estas razões (fls. 37/38):

[...]

Não me convenci, em princípio, do alegado constrangimento ilegal.

Verifica-se, de início, que a decretação da prisão cautelar do paciente está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais denotam que o réu se evadiu do distrito da culpa e ameaçou testemunhas, constituindo motivo suficiente a embasar a custódia cautelar para a aplicação da lei penal.

Ademais, a prisão cautelar se fundamentou, ainda, na periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como a conduta criminosa foi praticada (fls. 18/19) dado concreto a justificar a manutenção da medida extrema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 31.08.07. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA CRIMINOSA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. Na hipótese, a prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada na preservação da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial.

(HC 123923/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/08/2009) (grifo nosso)

Posto isso, indefiro a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por conseguinte, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que, na oportunidade, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/48):

Habeas Corpus. Triplo homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Periculosidade demonstrada pelo *modus operandi*. Ameaça a testemunhas. Réu foragido. Indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Fundamentação concreta e suficiente. Ausência de constrangimento ilegal.

Parecer pela denegação da ordem.

Em 26/11/2012, vieram aos autos estas informações (fls. 147/150):

[...]

Em 09.10.2008, o órgão ministerial desta Comarca ofereceu denúncia em desfavor do ora paciente, declarando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c os arts. 211 e 212, todos do CPB, pelo fato delituoso narrado nos seguintes termos:

*"Na madrugada do dia 24.06.2008, no assentamento Ilha Grande, localizado no município de Tupanatinga, o denunciado, com dolo de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra as vítimas **ANTONIO MORAIS DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ MARCOS DA SILVA e REGINALDO MAURÍCIO CAVALCANTE**, provocando morte dos mesmos, conforme se pode verificar nos autos de exame cadavérico de fls. 11, 13 e 15.*

Além disso, o denunciado, após ceifar a vida das vítimas JOSÉ ANDRÉ e REGINALDO, vilipendiou seus cadáveres, arrastando-os por meio de uma motocicleta Yamaha XT, de cor branca, sendo que, em seguida, ateou fogo nos referidos corpos, destruindo-os.

Consta dos autos que as vítimas estavam bebendo em frente ao assentamento Ilha Grande, quando o denunciado surgiu conduzindo aludida moto, tendo dela descido e, de forma inopinada, desferido disparos de arma de fogo contra os ofendidos.

*As vítimas **JOSÉ ANDRÉ MARCOS DA SILVA e REGINALDO MAURÍCIO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAVALCANTE morreram no local onde foram alvejadas, enquanto a vítima **ANTONIO MORAIS DA SILVA**, apesar de atingida, fugiu, dirigindo-se para um matagal próximo, mas não resistiu aos ferimentos sofridos e faleceu momentos depois.

Segundo o Inquérito Policial, o denunciado não satisfeito ainda amarrou os cadáveres das vítimas **JOSÉ ANDRÉ e REGINALDO** em sua motocicleta e tratou de arrastá-los, por cerca de um quilômetro, e logo depois, ateou fogo nos referidos corpos, retirando-se do local, e voltando algumas horas depois ao aludido assentamento, portanto uma espingarda calibre 12 e proferindo ameaças aos moradores, caso noticiassem o fato à polícia".

Antes do oferecimento da denúncia, em 28 de junho de 2008 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do acusado (fls. 88/89), em atendimento a pedido formulado pela autoridade policial do município de Tupanatinga (PE), sobre o qual se manifestou favoravelmente o órgão ministerial, conforme se vê à fl. 67.

Recebida a denúncia em 14.10.2008, foi determinada a citação do acusado para ofertar defesa no prazo de dez (10) dias, conforme despacho de fls. 121, ocasião em que o réu não foi encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de citar o acusado em virtude do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido (fl. 122v).

Saliento que, antes disso às fls. 127 dos autos foi deferido o pedido de extração de cópias dos autos por parte dos então defensores do acusado.

Depois disso, em 03.03.2009 foi apresentada defesa preliminar, com rol de 03 (três) testemunhas, e pedido de revogação da prisão preventiva, por advogados constituídos pelo acusado (fls. 129/143), ocasião em que juntaram procuração firmada de próprio punho pelo réu.

Com vistas ao Ministério Público para falar sobre o pedido de revogação da preventiva, foi ofertado parecer ministerial de fls. 150/152, opinando contrariamente ao referido pleito.

Às fls. 193/204 foi habilitado outro defensor, mediante substabelecimento, o qual juntou novo pedido de revogação da preventiva.

Em 18.03.2010 foi proferida decisão indeferindo o pleito da defesa e designando o dia **05 de maio de 2010, às 11:00 horas** para ter lugar a **audiência de instrução e julgamento**.

Na data aprazada, foi realizada a audiência de instrução, e quando da instalação da mesma, o advogado do ora paciente, pugnou pela nulidade da mesma, alegando que o réu não foi citado pessoalmente, muito menos citado na conforme (sic) do art. 361 do CP, alegando ainda que no rol de testemunhas do M. Público consta o nome da irmã do acusado, e esta não tem obrigação de testemunhar, conforme o art. 206 do CPP.

Tais requerimentos foram indeferidos e a audiência realizou-se conforme termo de fls. 228-230v, quando foram ouvidas três testemunhas e a irmã do acusado, ora paciente, como declarante, sendo certificado nos autos que duas testemunhas arroladas na denúncia se encontram residindo nos municípios de Santana - AL e Iati - PE, respectivamente.

Em 19.08.2010 foi proferido despacho à fl. 255, chamando o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho exarado à fl. 254 que determinava a citação do réu por Edital e neste novo despacho determinou a citação do réu por mandado, no endereço indicado na denúncia, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder a acusação, por escrito, em obediência a decisão emanada da Terceira Câmara Criminal do TJ-PE decorrente de *habeas corpus* impetrado pelo defensor do ora paciente.

Expedido o mandado citatório, foi certificado pelo oficial de justiça à fl. 256 que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo determinada nova citação, desta feita, por edital, o que foi procedido às fls. 259/260, sendo certificado, pela secretaria judiciária, à fl. 266, que decorreu o prazo legal sem que o acusado tenha apresentado defesa escrita.

Despacho de fl. 268 determinando a intimação do advogado constituído para apresentação de defesa escrita, sendo esta juntada às fls. 270-283, juntamente com rol de 09 testemunhas.

Em 16.08.2011, foi juntada petição do defensor do acusado, pugnando pela revogação da prisão preventiva.

Proferida decisão indeferindo o pedido formulado pela defesa de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares e designada audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 09.05.2012, às 9h.

Na data aprazada, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, quando foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas arroladas na denúncia, havendo a defesa requerido a anulação do depoimento de uma testemunha ouvida através de carta precatória, em virtude de não haver sido intimado para o ato e não havido nomeação de defensor para o ato, bem como pugnou pela exclusão da testemunha arrolada pelo Ministério Público, de nome Ivoleda Albuquerque de Araújo, por ser irmã carnal do acusado, e ainda a dispensa nesta data, das testemunhas arroladas pela defesa, para que as mesmas sejam ouvidas em data posterior, em vista das irregularidades acima apontadas.

Tais requerimentos foram deferidos por este Juízo, com anuência do Ministério Público, ficando já designado o dia 14 de agosto de 2012, às 09h, para continuação da audiência de instrução e julgamento, intimados no ato as testemunhas de defesa, advogado do acusado e Ministério Público.

Em 11.05.2012 foi remetida nova Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada na denúncia, ante a nulidade do primeiro ato já referido no parágrafo supra.

Há de ser levado em consideração que o crime em apreço causou pânico na população de Buíque e Tupanatinga, pela forma violenta e brutal que aconteceu, conforme se pode verificar através das fotos e da documentação inclusa, para que Vossa Excelência possa melhor analisar o referido pleito da defesa.

Por fim, informo que já foram impetradas várias ordens de *Habeas Corpus*, tanto perante esse Egrégio Tribunal quanto perante STJ-BR, até a presente todas denegadas, algumas abaixo referidas.

Informo, outrossim que em 30.07.2012 foi juntada petição da defesa pugnando pela inquirição dos peritos em audiência a ser designadas por este Juízo, a fim de esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, bem como requereu a revogação da prisão preventiva decretada ou substituí-la por outra medida cautelar disciplinada pelo art. 319 do CPP.

Sobre tais requerimentos, foi proferida decisão em 14.08.2012, indeferindo o primeiro requerimento e determinando vista dos autos ao Ministério Público para se pronunciar acerca da substituição da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **09 de outubro de 2012** foi juntado ao processo manifestação do representante do Ministério Público desta comarca, em 3 (três) laudas, pugnando ao final pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária e não recebimento da denúncia, requerendo a consequente continuação regular do processo, bem como pugnando pelo indeferimento do requerimento de liberdade provisória, devido a existência dos requisitos fáticos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

Em 28.11.2012 foi proferida decisão indeferindo o requerimento da defesa, mantendo a custódia preventiva e determinando o pronunciamento do Ministério Público acerca de testemunha deprecada e não localizada.

[...]

Deu-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 194), que, na ocasião, reiterou o parecer anteriormente ofertado (fls. 197/202).

Requisitadas novas informações, a título de atualização (fls. 204, 265 e 316), foram prestadas às fls. 208/253, 268/314 e 321/368.

Em 15/5/2014, determinei a juntada do Ofício n. 237/2014, no qual constou o seguinte (fl. 370 – grifo nosso):

[...] para fins de instrução de Ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor do paciente SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, cadastrada sob o n. 169996, relativa a ação penal autuada nesta Comarca de Buíque/PE, sob o n. 001665-15.2008.8.17.0360, informo que o referido processo, que tem como vítimas de homicídio qualificado, ANTONIO MORAIS DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ MARCOS DA SILVA e REGINALDO MAURÍCIO CAVALCANTE, registra como último movimento: "aguardando resposta de ofício", remetido a Caixa econômica Federal, solicitando informações sobre atual endereço de testemunha arrolada pelo Ministério Público.

Informo, outrossim, que até a presente data **não houve sentença de pronúncia ou condenação** e que **o réu permanece foragido desde o cometimento do crime ocorrido em 26.06.2008, continuando intacta a decisão proferida em 28.06.2008, decretando a prisão preventiva do acusado.**

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.996 - PE (2010/0072869-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

No caso dos autos, não verifico a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

A postulação diz respeito à ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Eis a denúncia oferecida contra o paciente, em sua parte descritiva (fl. 14 – grifo nosso):

[...]

Na madrugada do dia 24.06.2008, no assentamento Ilha Grande, localizado no Município de Tupanatinga, o denunciado, **com dolo de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra as vítimas ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ MARCOS DA SILVA e REGINALDO MAURÍCIO CAVALCANTE, provocando morte dos mesmos, conforme pode se verificar nos autos de exame cadavérico de fls. 11,13 e 15.**

Além disso, o denunciado, após ceifar a vida das vítimas JOSÉ ANDRÉ e REGINALDO, vilipendiou seus cadáveres, arrastando-os por meio de uma motocicleta YAMAHA XT, de cor branca, sendo que, em seguida, ateou fogo em referidos corpos, destruindo-os.

Consta dos autos que as vítimas estavam bebendo, em frente ao assentamento Ilha Grande, quando o denunciado surgiu conduzindo aludida moto, tendo dela descido e, de forma inopinada, desferido disparos de arma de fogo contra os ofendidos.

As vítimas JOSÉ ANDRÉ MARCOS DA SILVA e REGINALDO MAURÍCIO CAVALCANTE morreram no local onde foram alvejadas, enquanto a vítima ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, apesar de atingida, fugiu dirigindo-se para um matagal próximo, mas não resistiu aos ferimentos sofridos e faleceu momentos depois.

Segundo o inquérito policial incluso, o denunciado, não satisfeito, ainda amarrou os cadáveres das vítimas JOSÉ ANDRÉ e REGINALDO a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua motocicleta e tratou de arrastá-los, por cerca de um quilômetro, e, logo depois, ateou fogo nos referidos corpos, retirando-se do local, e voltando algumas horas depois ao aludido assentamento, portando uma espingarda calibre 12 e proferindo ameaças aos moradores, caso noticiassem o fato à polícia.

[...]

A prisão preventiva, por sua vez, está assim fundamentada (fls. 18/19 – grifo nosso):

[...] Fazendeiro, com qualificação nos autos, na madrugada do dia 24 de junho do ano em curso, no Assentamento Ilha Grande, no Município de Tupanatinga, munido de uma pistola, assassinou os senhores Antonio Moraes da Silva, José André Moraes da Silva e Reginaldo Maurício Cavalcante, em seguida amarrou-os em sua moto, arrastando-os por aproximadamente um quilômetro as duas últimas vítimas, ateando fogo em seus corpos, deixando-os carbonizados.

Arremata a Autoridade Representante que duas horas após o cometimento dos crimes o indiciado retornou ao local, desta feita armado com uma espingarda calibre 12, de repetição, fazendo ameaças de morte aos assentados, caso o denunciasse.

[...]

Consoante prescreve o artigo 312, do Código de Processo Penal que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".

Estamos diante de um crime bárbaro pelas circunstâncias que o caso se reveste, utilizando-se o indiciado Representado de uma pistola, ceifando a vida de três pessoas, de modo cruel, a sangue frio, e, não satisfeito, de sua ação criminoso, após disparar contra as três vidas, assassinando-as, amarrou os corpos de José André Moraes da Silva e Reginaldo Maurício Cavalcante, em sua moto, arrastando-os por aproximadamente um quilômetro, para em seguida atear fogo em seus corpos.

Por fim, após consumir o triplo homicídio, o indiciado para impor temor aos demais assentados, se é que o que fizera já não bastava para deixar toda comunidade em pavorosa, retorna ao local, agora armado de uma espingarda calibre 12 de repetição, fazendo ameaças para quem o denunciasse.

As testemunhas ouvidas pela autoridade policial, afirmaram sem sombra de dúvidas, a ação homicida praticada por Malta de Sebastião Marinheiro", que sem qualquer justificativa, se é que exista justificativa para o cometimento de crimes, chegou no assentamento, no local onde estavam as vítimas conversando e bebendo, e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piedade, sacou de sua arma, atirando contra elas, arrastando duas delas em sua motocicleta, por um quilômetro, ateando fogo em seus corpos, encontrados carbonizados juntos o rio Ipanema.

No caso em tela, entendo estarem configurados os dois elementos básicos necessários à adoção da medida extrema, quais sejam: 1) prova de existência do crime, verificada pelos autos de exame cadavéricos que consta dos autos, e, 2) indício suficiente de autoria, o que se verifica pelos depoimentos das testemunhas.

As declarações da testemunha Railda Maurício da Silva, companheira da vítima Reginaldo, traz indícios veementes da autoria dos crimes, inclusive presenciou quando o representado compareceu no assentamento, sacando uma arma curta, passando a atirar contra as pessoas que ali se encontravam, totalmente indefesas, praticando crimes bárbaros, espalhando o temor por toda a região, inclusive retornando ao local, fazendo ameaças veladas aos demais assentados, caso alguém o denunciasse.

O crime cometido pelo acusado causou comoção em toda a região, principalmente aos moradores daquela cidade, muito particularmente aos assentados do Assentamento Ilha Grande, Tupanatinga, todos, hoje temerosos por suas vidas, ante as ameaças feitas pelo representado caso o caso viesse ao conhecimento da polícia.

Ante o exposto, e atendendo a solicitação da autoridade policial, **resolvo, para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, decretar, como decretado tenho a Prisão Preventiva do indiciado [...], com fundamento nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, expedindo-se, contra o mesmo, o competente mandado de prisão, ou, se por outro motivo já se encontrar preso [...]**

O Tribunal *a quo* preservou a decisão em acórdão, assinalando que (fls. 24/27 – grifo nosso):

[...]

Depreende-se do autos, sobretudo pelas informações da autoridade indigitada coatora às fls. 214/214v e 215, **que o Paciente foi denunciado por triplo homicídio qualificado, delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c os artigos 211 e 212 (respectivamente, destruição, subtração ou ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver), todos do CPB. Narra a peça acusatória que o Paciente no dia 24/06/2008, no assentamento Ilha Grande, município de Tupanatinga, desferiu disparos de arma de fogo atingindo fatalmente as vítimas Reginaldo Maurício Cavalcante e Antônio Moraes da Silva, e, não satisfeito, vilipendiou os seus cadáveres, arrastando-os por meio de uma motocicleta e em seguida ateou fogo nos referidos corpos (fotos às fls. 221/225). A outra vítima, Antônio Moraes da Silva, também atingida pelo Paciente, fugiu para um matagal próximo, mas não resistiu aos ferimentos e lá morreu (foto às**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 226/2270. Fatos esses devidamente narrados pelas testemunhas Ivãnio Tenório Guimarães (fls. 218/218v), Valdir Muniz Alves (fls. 219/219v) e Railda Maurício da Silva (fls. 220/220v)), que afirmam, de forma uníssona, a suposta autoria do delito, bem como que foram ameaçados para não denunciá-lo.

A peça acusatória foi recebida em 14/10/2008 e determinada a citação do acusado, ora Paciente, para ofertar defesa, **ocasião em que não foi encontrado, estando em local incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça**. Em 03/03/2009, a defesa preliminar do acusado foi apresentada, ao tempo em que solicitou a revogação do decreto preventivo que, após parecer contrário do Ministério Público, foi indeferida pelo Juiz singular em 18/03/2009. No referido *decisum* o Magistrado *a quo* designou audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 05 de maio de 2010, às 11:00 horas, sendo essa a situação atual do processo.

Como relatado, insurge-se o Paciente contra o decreto preventivo em seu desfavor, porquanto sem fundamentação concreta. Vejamos.

Não procedem os argumentos expendidos pela defesa, uma vez que, conforme decisão colhida do sítio de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça - Judwin, que se encontra em anexo, **a autoridade apontada como coatora entendeu necessária a manutenção da segregação do Paciente, conforme vários fundamentos, sobretudo na "barbaridade que revela o modus operandi empregado para o cometimento do ato criminoso", no fato da comunidade local, de forma firme e uníssona, afirmarem a ameaça velada pelo Paciente para não contarem nada a polícia, "como forma de assegurar a impunidade", além do fato do acusado ter se evadido do distrito da culpa, "o que demonstra seu intento em tumultuar o curso do processo e se furtar à aplicação da lei penal"**.

Em sendo assim, indubitosa a ocorrência do delito e presentes indícios suficientes de autoria, não há qualquer ilegalidade no decreto preventivo que pesa em desfavor do Paciente, visto que mostra-se necessário como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do distrito da culpa. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo necessário manter o decreto preventivo em desfavor do Paciente.

[...]

Não se pode olvidar, ainda, **a periculosidade do Paciente que se revela pelo *modus operandi* com que praticou os crimes, com requintes de crueldade, de maldade, de frieza, pois além de matar as vítimas, amarrou-as em sua moto, arrastando-as, e depois ateou fogo. Além do que causou grande revolta e clamor naquela comunidade local.**

[...]

Com efeito, sem qualquer dificuldade, verifica-se que a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar se encontra devidamente fundamentada.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

E, no caso, a constrição tem base empírica idônea, o que se conclui ao avaliar-se o *modus operandi* da conduta praticada pelo paciente, que, **munido de uma pistola, assassinou os senhores Antonio Moraes da Silva, José André Moraes da Silva e Reginaldo Maurício Cavalcante, em seguida amarrou-os em sua moto, arrastando-os por aproximadamente um quilômetro as duas últimas vítimas, ateando fogo em seus corpos, deixando-os carbonizados** (fl. 18). Tais elementos indicam sua **extrema periculosidade, in concreto**, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública** – conforme consignaram tanto o Juízo processante quanto a Corte impetrada.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, evidenciada no modus operandi empregado, eis que, em tese, o crime de homicídio foi premeditado, cometido em concurso de agentes, contando com a participação de um menor infrator, sendo a vítima alvejada com diversos disparos de arma fogo, ao abrir o portão da garagem de sua residência. Além disso, foi ressaltado pelo juízo a quo a periculosidade e frieza do paciente, consignando, ainda, que há "informações de que o indiciado está intimidando as testemunhas", tudo a reforçar a necessidade de encarceramento cautelar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 284.152/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO CONSUBSTANCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO AGENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PARA COMPLEMENTAR A VINGANÇA DO PRIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO ACUSADO EM SEGUIDA AO COMETIMENTO DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO APARATO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

3. Com efeito, o paciente é acusado de homicídio qualificado, praticado para complementar a vingança de seu primo, que já havia disparado um tiro contra a vítima, lançando-a ao solo, *tomou a arma de sua mão e atingiu o corpo da vítima prostrada e inerte, sem lhe permitir qualquer chance de defesa*. Fato este que denota frieza na prática delituosa. Além disso, o paciente empreendeu fuga em seguida ao cometimento do crime.

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. *In casu*, verificam-se várias decisões de indeferimento de pleito de liberdade provisória, necessidade de cartas precatórias para oitiva de testemunha, pedido de adiamento de audiência formulado pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 224.899/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013 – grifo nosso)

Some-se a isso o fato de que o ora paciente a) fez ameaças veladas aos demais assentados, caso alguém o denunciasse (fl. 19); b) permanece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido desde o cometimento do crime, ocorrido em 26/6/2008 (fl. 370), ou seja, há quase seis anos.

Tais fatores, por certo, fundamentam – e muitíssimo bem – a manutenção da medida extrema.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0072869-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.996 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16651520088170360 2110323

41020080016653

46388220108170000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : SEBASTIÃO MALTA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.